



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012247 - MG (2022/0205994-1)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : TIM CELULAR S.A  
**ADVOGADOS** : NATÁLIA ZAVATTA FONSECA - SP443674  
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335  
FERNANDA LOPES CORRÊA - DF037357  
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968  
MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADOS** : ÂNGELA REGINA SOARES LEITE - MG075865  
RICARDO SILVA VIANA JUNIOR - MG083039  
ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA AMARANTI - MG097760

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. SÚMULA 280/STF. CONTROLE DE PRÁTICAS ILÍCITAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. No caso dos autos, o reconhecimento da competência do Ministério Público estadual para aplicação de multa decorrente de infração à norma protetiva de direito do consumidor encontrou amparo no art. 14 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Complementar estadual n. 34/94. Assim, a análise das insurgências recursais a respeito da ilegitimidade do órgão estadual encontra óbice na Súmula 280/STF.

2. Para fins de legitimação do Ministério Público no tocante à defesa do direito dos consumidores, *"não haverá de considerar somente a textura quantitativa das vítimas, rechaçado juízo meramente matemático ou exercício mecânico de contar cabeças. Muito mais importantes são aspectos, entre outros, associados à natureza dos bens jurídicos tutelados (saúde, segurança, essencialidade dos produtos ou serviços, dignidade do consumidor no mercado, tutela da igualdade e enfrentamento da discriminação, condição de hipervulnerabilidade, etc.) e a risco supraindividual de incentivar desobediência generalizada à lei (enfraquecimento da qualidade dissuasória e da autoridade dos comandos normativos) [...]"* (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.322.703/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

20/5/2024, DJe de 4/6/2024).

3. O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive, nas matérias de ordem pública. Assim, considerando que a matéria pertinente ao art. 85, §§ 3º e 11, do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem e tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão, incide o obstáculo da Súmula 282/STF.

4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012247 - MG (2022/0205994-1)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : TIM CELULAR S.A  
**ADVOGADOS** : NATÁLIA ZAVATTA FONSECA - SP443674  
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335  
FERNANDA LOPES CORRÊA - DF037357  
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968  
MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADOS** : ÂNGELA REGINA SOARES LEITE - MG075865  
RICARDO SILVA VIANA JUNIOR - MG083039  
ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA AMARANTI - MG097760

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. SÚMULA 280/STF. CONTROLE DE PRÁTICAS ILÍCITAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. No caso dos autos, o reconhecimento da competência do Ministério Público estadual para aplicação de multa decorrente de infração à norma protetiva de direito do consumidor encontrou amparo no art. 14 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Complementar estadual n. 34/94. Assim, a análise das insurgências recursais a respeito da ilegitimidade do órgão estadual encontra óbice na Súmula 280/STF.

2. Para fins de legitimação do Ministério Público no tocante à defesa do direito dos consumidores, *"não haverá de considerar somente a textura quantitativa das vítimas, rechaçado juízo meramente matemático ou exercício mecânico de contar cabeças. Muito mais importantes são aspectos, entre outros, associados à natureza dos bens jurídicos tutelados (saúde, segurança, essencialidade dos produtos ou serviços, dignidade do consumidor no mercado, tutela da igualdade e enfrentamento da discriminação, condição de hipervulnerabilidade, etc.) e a risco supraindividual de incentivar desobediência generalizada à lei (enfraquecimento da qualidade dissuasória e da autoridade dos comandos normativos) [...]"* (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.322.703/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

20/5/2024, DJe de 4/6/2024).

3. O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive, nas matérias de ordem pública. Assim, considerando que a matéria pertinente ao art. 85, §§ 3º e 11, do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem e tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão, incide o obstáculo da Súmula 282/STF.

4. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado por **TIM CELULAR S.A.** desafiando decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: **(I)** o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; **(II)** a matéria pertinente ao art. 85, §§ 3º e 11, do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios (Súmula 282/STF); **(III)** o exame da controvérsia exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Súmula 280/STF); e **(IV)** eventual alteração das premissas adotadas pela Corte de origem demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em especial apelo (Súmula 7/STJ).

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que: **(I)** o acórdão deixou de apreciar argumentos apresentados a respeito da ilegalidade e inconstitucionalidade da atuação do Ministério Público como se fosse o Procon estadual; **(II)** não há falar na aplicação da Súmula 280/STF à hipótese, pois o acórdão recorrido também contrariou leis federais ao julgar válida a aplicação de multa pelo Ministério Público, contrariedade essa que pode ser verificada independentemente da análise da legislação estadual; **(III)** por não pertencer à administração pública, o Ministério Público não pode exercer atos de poder de polícia e tampouco receber a delegação de tais atos; **(IV)** a questão versa sobre interesse estritamente individual, o qual não autoriza a atuação do Ministério Público, por ausência de relevância social, sendo, em verdade, um direito pertencente a uma pessoa certa e determinada, que demonstrou de forma isolada seu descontentamento com um benefício não mais oferecido pela TIM; e **(V)** não era o caso de aplicação da Súmula 282/STF, tendo em vista que matéria de ordem pública pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Foi apresentada impugnação às fls. 1.174/1.180.

**É o relatório.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

De início, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, 1.022, I e II, e 1.025, todos do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do aresto recorrido, integrada em sede de embargos declaratórios, que o Sodalício de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confirmam-se:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.*

*II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.*

*III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que*

supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018. V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador a quo, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019. VII - Recurso especial não provido.

**(REsp n. 1.752.136/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe de 1º/12/2020.)**

**PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes

*denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.*

*4. Embargos de Declaração rejeitados.*

**(EDcl no REsp n. 1.798.895/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe de 5/5/2020.)**

Ademais, no tocante à legitimidade do Ministério Público estadual, constam do acórdão recorrido as seguintes ponderações (fls. 897/898):

*Antes de adentrar o mérito da questão propriamente dito, cumpre apreciar a argumentação da apelante, consistente na ilegitimidade da conduta perpetrada pelo Órgão Ministerial, conquanto, segundo alega, padecem de inconstitucionalidade os dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Ministério Público mineiro que passaram a regulamentar a matéria, além do que a permissão constante do artigo 129, IX, da Constituição Federal, em que se sustenta a atuação do Ministério Público exercendo funções do PROCON, é limitada às atividades compatíveis com sua finalidade.*

*Sem razão a apelante.*

*Isto porque à luz das previsões trazidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, sendo ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, dentre os quais se enquadra a defesa do Consumidor (art. 5º, XXXII), promovendo as medidas necessárias a sua garantia, além da promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos.*

*Ressalte-se, ainda, que a defesa do consumidor, conforme previsão do artigo 170, V, da Constituição da República, é princípio basilar da ordem econômica, o que corrobora, portanto, a legitimidade do Ministério Público em ações como a presente.*

*Desta forma, porquanto alinhada e em perfeita consonância com o Texto Constitucional, ao contrário do que sustenta a apelante, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade na redação do artigo 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, in verbis:*

*[...]*

*Nesta linha, a Lei Complementar estadual nº 34/94, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, estabelece o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, em seu artigo 61, I, estabelece a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor como uma subdivisão das Promotorias de Justiça Especializadas, também denominadas Promotorias de Justiça do Cidadão.*

Ora, depreende-se do trecho acima que, no entender da Corte de origem, a competência do Ministério Público estadual para aplicar a multa decorrente de infração à norma protetiva de direito do consumidor encontra amparo no art. 14 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Complementar estadual n. 34/94, a qual estabelece a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor.

Nessa senda, a análise das insurgências recursais da TIM S.A. não merece guarida, em razão do óbice previsto na Súmula 280/STF.

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 39 E 57, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DECRETO FEDERAL 6.523/2008. PROCON. AUTO DE INFRAÇÃO. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROCON-SP. LEGITIMIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF, APLICADA POR ANALOGIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Os Serviços de Atendimento ao Consumidor - SAC, mormente em grandes empresas, representam ferramenta essencial à proteção do consumidor e, entre outros benefícios, servem para reduzir a judicialização de conflitos de consumo. Mas não basta instalá-los, pois o seu funcionamento deficiente cria lesão adicional ao consumidor que os procura exatamente para reclamar de infração anterior a direito seu: é lesão à raiz quadrada.

2. O Recurso Especial em questão não comporta conhecimento.

Impossível, nessa via processual, (re)discutir as questões investigadas pelo Tribunal de origem, pois o acórdão avaliou o campo fático-documental da causa para fixar seu entendimento. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa. Para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontra óbice no édito 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Em relação à legitimidade do Procon-SP, a questão em debate envolve análise de legislação local - Lei Estadual 9.192/1995 -, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

4. No microssistema do CDC, inexiste bis in idem no exercício do poder sancionatório do Estado quando, após fiscalização - tanto mais se em períodos distintos -, identificam-se ilícitos administrativos de consumo autônomos, repetidos e até consecutivos, mesmo que com idênticas natureza e capitulação normativas. Até porque, a ser diferente, a reiteração de condutas vedadas resultaria impune, o que serviria de incentivo para reincidência, já que tudo o que viesse após a primeira infração às normas de defesa do consumidor seria um nada jurídico, simples "amostra grátis". Além disso, o limite máximo da multa, previsto no parágrafo único do art. 57 do CDC, calcula-se individualmente para cada uma das infrações cometidas, não guardando relação com a somatória das cominações aplicadas por causas independentes.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.714.912/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. COMPETÊNCIA DO PROCON ESTADUAL PARA FISCALIZAR E APLICAR MULTA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DE LEI CONSUMERISTA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. O acórdão recorrido concluiu pela competência do Ministério Público, por meio do PROCON estadual, para apurar e impor sanções em decorrência de violação à normas consumeristas, entendimento este que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Ademais, observa-se que o aresto recorrido solveu a lide com base em análise de lei local (art. 14 do ADCT da CEMG c/c art. 4º, II, "c", da Lei Complementar 34/94). Todavia, não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de

*origem. Inteligência da Súmula 280/STF.*

*4. O recurso especial não é via recursal adequada ao redimensionamento de multas administrativas, tendo em vista essa providência depender do reexame fático-probatório. Todavia, excepcionalmente, na hipótese de evidente desproporcionalidade, este Tribunal Superior admite readequação do montante. Precedentes.*

*5. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque o delineamento fático descrito no acórdão recorrido não autoriza a alteração da conclusão a que chegou o órgão julgador a quo, de tal sorte que seria necessário o reexame do acervo probatório para se entender pela redução da multa imposta administrativamente.*

*Observância da Súmula 7 do STJ.*

*6. Agravo interno não provido.*

**(AgInt no REsp n. 1.986.773/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)**

Quanto à correção da multa e à comprovação da conduta ilícita, cumpre trazer à baila o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 898/900):

*Partindo, agora, para análise do mérito propriamente dito, abre mão de reparos a decisão que julgou improcedente o pedido inicial que visava à anulação do processo e da respectiva multa aplicada à empresa recorrente.*

*Como se extrai dos autos (doc. 10), chegaram ao conhecimento do PROCON estadual, no período compreendido entre 29/11/2011 e 03/08/2012, 4 (quatro) reclamações de um cliente da operadora apelante, dando conta de que, a despeito de disponibilizar aos seus clientes o serviço denominado “controle de conta”, tal serviço jamais funcionou, mesmo sendo provocada para solucionar o problema.*

*Em sua primeira manifestação (doc. 11), a empresa recorrente alegou tratar-se de um mero mal entendido com o cliente, porquanto o serviço em questão já não era oferecido há mais de um ano por questões técnicas.*

*Como se infere dos autos, entre a instauração do processo administrativo, nos idos do ano de 2012, e a aplicação da multa cuja desconstituição se pretende, tramitaram quatro anos.*

*E o que se deflui do processado é que, de fato, a despeito de alegar não mais ofertar o produto por questões técnicas, restou comprovado, pela documentação levada ao conhecimento do PROCON, que o serviço denominado “controle de conta” era, sim, ofertado aos clientes da operadora TIM, sem, contudo, funcionar.*

*Chama a atenção, ainda, o fato de que, no curso do processo administrativo nº 0024.12.006017-3, no bojo do qual foi aplicada a multa discutida, após a negar a oferta do serviço a seus clientes, a operadora TIM, para justificar sua recusa à assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC proposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, invocou a previsão trazida na superveniente Resolução nº 632/2014, da ANATEL, que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, e em seu artigo 71, assim dispôs:*

*[...]*

*Entenda-se: a recorrente nega a prática do ato lesivo a si atribuído, praticado no ano de 2011, e, para se eximir das consequências dele advindas, invoca uma previsão legal criada posteriormente, no curso do feito, confessando, assim, já disponibilizar o serviço denominado “controle de conta”, que, repita-se, posteriormente à prática lesiva, passou a ser de fornecimento obrigatório, o que evidencia, assim, a repugnância da conduta, validando, desta forma, a correção da aplicação da multa, conquanto se trate de um serviço ofertado a um universo incontável de usuários/consumidores.*

*Com efeito, não restam dúvidas que a conduta praticada pela apelante contraria o disposto no artigo 20, do Código de Defesa do Consumidor, assim redigido:*

Tal como constatou o decisório agravado, a aplicação de sanção administrativa decorrente de afronta à norma consumerista independe do fato de a reclamação ter sido realizada, por exemplo, por um único consumidor.

Em verdade, para fins de legitimação do Ministério Público "*não haverá de considerar somente a textura quantitativa das vítimas, rechaçado juízo meramente matemático ou exercício mecânico de contar cabeças. Muito mais importantes são aspectos, entre outros, associados à natureza dos bens jurídicos tutelados (saúde, segurança, essencialidade dos produtos ou serviços, dignidade do consumidor no mercado, tutela da igualdade e enfrentamento da discriminação, condição de hipervulnerabilidade, etc.) e a risco supraindividual de incentivar desobediência generalizada à lei (enfraquecimento da qualidade dissuasória e da autoridade dos comandos normativos) [...]*" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.322.703/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024).

Por fim, no que diz respeito à matéria pertinente ao art. 85, §§ 3º e 11, do CPC, ressalte-se que o requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive, nas matérias de ordem pública. Assim, considerando que o tema não foi apreciado pela instância judicante de origem e tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão, incide o óbice da Súmula 282/STF.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO APRECIÇÃO EQUITATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS. AUTUAÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO LANÇAMENTO. ERRO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 146 DO CTN. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DA HIGIDEZ DA AUTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.*

*1. Não é possível acolher a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a questão sequer foi levada à apreciação do Tribunal a quo através dos recursos interpostos pela municipalidade, não havendo, portanto, que se falar em omissão a respeito de algo que não se alegou oportunamente, sendo certo que o acórdão recorrido julgou o feito na medida do tantum devolutum quantum appellatum.*

*2. O Município recorrente não veiculou nem na apelação nem nos embargos de declaração ofertados na origem a tese relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa na forma do § 8º do art. 85 do CPC/2015, mas tão somente no recurso especial, o que, além de confirmar a ausência de prequestionamento da questão a atrair a incidência da Súmula nº 282 do STF no ponto, também configura inovação recursal a respeito da qual se consumou a preclusão. Ressalte-se que tese relativa à apreciação equitativa é específica e não pode ser considerada prequestionada, nem mesmo de forma implícita, quando da fixação dos honorários na sentença, confirmada pelo*

*Tribunal a quo, nos percentuais e faixas previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, de modo que cabia ao Município recorrente instar a Corte a quo a se manifestar sobre a tese da apreciação equitativa, sob pena de impossibilitar a arguição em sede de recurso especial, seja em razão da ausência de prequestionamento, seja em razão da preclusão consumativa. Em reforço, registro que a Corte Especial deste Tribunal já firmou o entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública se sujeitam ao requisito do prequestionamento. Nesse sentido: AgRg no AREsp 472.899/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/12/2014 AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/05/2012.*

*3. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende pela impossibilidade de alteração de lançamento por erro de direito, sob pena de ofensa ao princípio da proteção à confiança e ao art. 146 do CTN. Nesse sentido: REsp 1.130.545/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 22/2/2011, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos.*

*4. Aferir a higidez da autuação realizada pelo Fisco Municipal na origem para fins de reconhecer a não ocorrência de alteração do lançamento por erro de direito, bem como a incidência do ISS na hipótese por se tratar de serviços realizados mediante "cessão de uso", demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, eis que o acórdão recorrido reconheceu, com base em laudo pericial, se tratar de hipótese de locação de bens, sobre a qual sabidamente não incide ISS, nos termos da Súmula Vinculante nº 31 do STF.*

*5. Agravo interno não provido.*

**(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.846.438/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 28/3/2022.)**

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**Aglnt no REsp 2.012.247 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0205994-1

Número de Origem:

10000180212938001      10000180212938002      10000180212938003      10000180212938004  
10000180212938005   10000180212938006   10000180212938007   51628114820168130024

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

### **Relator do Aglnt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A  
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335  
FERNANDA LOPES CORRÊA - DF037357  
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968  
MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836  
NATÁLIA ZAVATTA FONSECA - SP443674  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORES : ÂNGELA REGINA SOARES LEITE - MG075865  
RICARDO SILVA VIANA JUNIOR - MG083039  
ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA AMARANTI - MG097760

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E  
DEMAIS SANÇÕES

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A  
ADVOGADOS : NATÁLIA ZAVATTA FONSECA - SP443674

CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335

FERNANDA LOPES CORRÊA - DF037357

RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968

MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : ÂNGELA REGINA SOARES LEITE - MG075865

RICARDO SILVA VIANA JUNIOR - MG083039

ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA AMARANTI - MG097760

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024